



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001879/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRRF
Recorrente LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.
TEMPESTIVIDADE.

É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Ainda que endereçada a CAC já encerrado, deve-se conhecer de impugnação protocolizada no último dia do termo legal.

Recurso provido para determinar o retorno dos autos à DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ de São Paulo, a fim de que seja analisada a impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 320/324. Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Henrique Machado Rodrigues de Azevedo - OAB-MG 89368.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. digitais 381/404) interposto em 17 de novembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) (fls. 362/372), do qual a Recorrente teve ciência em 18 de outubro de 2011 (fl. 351), que, por unanimidade de votos, julgou intempestiva a impugnação apresentada em face de auto de infração de fls. 320/324, lavrado em 25 de junho de 2010, em decorrência da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2006 e 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido” (fl. 362).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 381/404, pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão gira em torno da tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente.

A Recorrente foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 30/06/2010, tendo protocolado sua impugnação, por via postal, em 30/07/2010.

Ocorre, porém, que o protocolo foi recusado pelo destinatário, haja vista que, segundo notícia a decisão recorrida, a defesa fora endereçada ao CAC de Pinheiros, encerrado há mais de um ano naquela ocasião, ou seja, desde agosto de 2009. Assim, constou como protocolo efetivo a data de 11/08/2010.

Com efeito, é inconteste que a impugnação foi postada em Belo Horizonte, ou seja, cidade distinta do local da lavratura do auto (São Paulo). Conforme atestam os documentos de fls. 166 e 167, a impugnação foi, de fato, enviada, pelos Correios, em 30/07/2010, destinada ao CAC de Pinheiros.

Ainda que a contribuinte não tenha comprovado que fora instruída a endereçar a impugnação ao CAC, desativado há um certo período de tempo, é fato que o protocolo pela via postal é acolhido pela legislação de regência, consoante o Ato Normativo COSIT 19/97, aferindo-se sua tempestividade por meio da data de postagem.

Desta feita, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972 findou-se justamente em 30 de julho de 2010, data em que a impugnação foi postada pela ora Recorrente.

Assim, considerando que (i) a impugnação foi devidamente endereçada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, (ii) não é possível exigir-se de contribuinte que reside em outra cidade conhecimento acerca de funcionamento de Centro de Atendimento da Receita, além (iii) dos princípios da verdade material, instrumentalidade e informalidade que regem o processo administrativo tributário, faz-se mister seja a impugnação analisada pela instância julgadora *a quo*.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ de São Paulo, a fim de que seja analisada a impugnação apresentada em face do auto de infração de fls. 320/324.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator